



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003353-20.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado JULIO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA, é apelado/apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003353-20.2024.8.26.0348

Apelante/Apelado: Julio César Siqueira da Silva

Apelado/Apelante: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Comarca de Origem: Mauá

Juiz da Vara de origem:Rodrigo Soares

Voto nº 10.090

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. DESERÇÃO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais ajuizada por Júlio César Siqueira da Silva contra Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Sentença julgou procedente em parte. Condenou o réu ao pagamento da compra realizada na plataforma Mercado Livre e rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a deserção do recurso do autor por ausência de preparo e (ii) analisar a responsabilidade do réu pela retenção de valores devido ao chargeback.

III. Razões de Decidir

3. O recurso do autor é inadmissível por deserção, pois não houve recolhimento do preparo recursal, conforme artigo 1.007, §4º, do CPC.

4. A retenção de valores pelo réu não é possível, pois o autor cumpriu todas as obrigações de entrega do produto, e a cláusula de *chargeback* não pode transferir ao vendedor o risco da atividade da plataforma.

IV. Dispositivo

5. Recurso do autor não conhecido por deserção. Recurso do réu não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º, §11, 252, 487, I, 1.007, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2341963-41.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1005472-69.2023.8.26.0127, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 1004954-39.2023.8.26.0011, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais ajuizada por Júlio César Siqueira da Silva em face do Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

A r. sentença (fls. 139/149) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, ficando o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar o réu ao pagamento da compra, referente ao bem comercializado através da plataforma Mercado Livre, atualizado monetariamente pela Tabela do TJSP desde a indevida retenção, bem como juros de mora a partir da citação. Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Sucumbente na maior parte, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em doze por cento do valor da causa (artigo 85, § 2º do atual Código de Processo Civil).

Inconformado, apelou o autor (fls. 155/161). Pretende, em suma o acolhimento do pedido de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a inversão dos ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, ausente o recolhimento do preparo.

Contrarrazões do réu às fls. 186/195. Aduz, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal.

O réu também recorre (fls. 162/172). Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Defende ter realizado exclusivamente o serviço de intermediação entre vendedor e comprador. Neste caso, o comprador, Felipe Zambello, contestou a transação diretamente à administradora do cartão de crédito, gerando a operação *chargeback*, proibida pela plataforma. Desta forma, há autorização expressa de reter o valor necessário para cobrir o cancelamento, a reversão ou o *chargeback*. Não há, assim, qualquer responsabilidade da plataforma pelo ocorrido. Requer o provimento do recurso, para se julgar a ação inteiramente improcedente.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 173/174).

Contrarrazões do autor às fls. 178/185, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Em relação ao recurso interposto pelo autor, diante do indeferimento da gratuidade de justiça e do não provimento do agravo de instrumento de nº 2120384-21.2024.8.26.0000, o autor deveria ter recolhido o preparo recursal. Como não o fez, esta Relatoria determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil (fl. 203). O autor, entretanto, permaneceu inerte (fl. 205).

Não recolhidas tempestivamente as custas, resta configurada a deserção. Nesse sentido é o precedente desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores consignados, e o agravante pede os benefícios da gratuidade da justiça. 2. A despeito de concedida oportunidade para o agravante comprovar a hipossuficiência financeira, quedou inerte na juntada dos documentos ou comprovação do recolhimento do preparo, afigurando-se, por conseguinte, a deserção do recurso. 3. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341963-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Por estas razões, ausente o recolhimento do preparo recursal, fica caracterizada a deserção, sendo inadmissível o recurso do autor.

Passa-se à análise do recurso do réu. Despicienda a análise do pedido de efeito suspensivo, pois o recurso é apreciado neste momento.

Cinge-se o presente recurso a analisar a possibilidade de retenção de pagamento pela instituição ré do valor de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) referentes a venda de um aparelho celular, diante do fato de que o comprador, Felipe Zambello, contestou, posteriormente, a referida compra diante da operadora de cartão de

crédito. Esta operação, denominada *chargeback*, ensejaria o bloqueio de valores do vendedor (autor na presente ação), conforme os Termos e Condições de Uso do Mercado Pago, no tópico 1.3.3.3 (fl. 168).

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*

O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11/03/2014).

Ainda, no mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19/08/2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20/06/2017.

No caso, na esteira da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a sentença bem reconheceu que houve retirada do produto e entrega, tendo o autor cumprido a obrigação de entregar o celular ao adquirente. Diante desse fato o autor, vendedor, comprovou ter cumprido todas as cláusulas de segurança na operação, e, desta forma, não há margem para se considerar que houve qualquer infringência aos termos da plataforma do Mercado Livre. A retenção do valor pela cláusula *chargeback*, portanto, no presente caso, não se mostra possível, pois equivaleria a transferir ao vendedor o risco da atividade realizada pela plataforma de vendas online. O réu responde, portanto, pela retenção indevida de valores.

Confira-se (fls. 142/147):

Com tal observação, pela leitura da petição inicial, é possível verificar que o autor é titular de uma conta mantida na plataforma do Mercado Livre, através da qual realizou a venda de um aparelho celular, no valor de R\$

2.250,00. Narra que houve a correta entrega do produto, mas, em sede administrativa, a compra foi contestada e o requerido procedeu com a indevida retenção da importância mencionada. Informa que realizou os procedimentos administrativos, visando receber a quantia devida pela venda do bem, sem sucesso.

Em linhas gerais, o réu defende que, no tocante ao negócio jurídico descrito na petição inicial, houve a contestação da compra perante a administradora do cartão de crédito, razão pela qual foi correta a postura em proceder com a retenção do valor da venda.

No entanto, nota-se que a contestação é extremamente genérica, sem que a parte ré tenha comprovado qualquer responsabilidade da parte autora pelos fatos narrados.

Em contrapartida, o requerente comprovou, suficientemente, o fato constitutivo de seu direito, uma vez que os documentos apresentados à fl. 16 e fls. 32-33 demonstram que houve efetiva entrega da mercadoria comercializada. Importante ressaltar que, em contestação, o requerido não contradiz tais documentos e deixa de apontar qualquer questionamento sobre a venda realizada através da plataforma Mercado Livre.

Diante da falta de impugnação, deve-se considerar incontroversa a narrativa, no sentido de que houve a venda do produto descrito na petição inicial, com a respectiva entrega do bem ao comprador. A retenção do valor descrito, por sua vez, foi confessado pelo requerido.

Embora a inicial não tenha sido instruída satisfatoriamente (comprovante do pedido realizado através da plataforma do Mercado Livre, comprovação do pagamento realizado, reclamações administrativas, protocolos de atendimento, dentre outros), a ausência de impugnação específica torna incontroversa a narrativa formulada.

Não havendo dúvida sobre a concretização da venda através da plataforma, com intermediação do pagamento pelo requerido, imperioso reconhecer que os documentos citados, quais sejam, protocolo de retirada do produto (fl. 16) e declaração, devidamente assinada com firma reconhecida pelo comprador (fls. 32-33), demonstram, de forma satisfatória, que o autor

cumpriu a sua obrigação de entregar o bem comercializado ao adquirente. Neste contexto, deve-se concluir que o negócio descrito foi aperfeiçoado e devidamente aprovado pela plataforma do Mercado Livre.

Isto porque, eventual prejuízo decorrente do cancelamento efetuado pelo adquirente, perante a administradora do cartão de crédito, insere-se no âmbito do risco inerente a atividade desenvolvida pelo requerido.

O réu, como intermediador, assume a obrigação de pagar ao vendedor (autor) os valores decorrentes de negociação que o próprio requerido autorizou. Nesse sentido, pode-se citar:

(...)

Conforme bem observado no julgado mencionado acima, cabe ao réu demonstrar que o autor, ao comercializar através da plataforma, descumpriu as obrigações decorrentes dos termos de uso ou comprovar alguma irregularidade na conduta do requerente. Poderia demonstrar que as medidas de segurança para receber o pagamento da compra foram descumpridas.

Caberia ao réu comprovar, de forma documental, que a compra não foi aprovada pela plataforma do Mercado Livre, havendo regular notificação do autor sobre o cancelamento ou não concretização do negócio jurídico. Portanto, o requerido deveria demonstrar que o autor, por sua conta e risco, entregou o bem comercializado após ter ciência do cancelamento da venda ou, ainda, ter ocorrido a remessa do produto sem o aperfeiçoamento da compra através da plataforma.

Contudo, deve-se ponderar que o requerido não juntou um único documento para demonstrar que o autor infringiu qualquer procedimento dos termos de uso ou que, diante de sua própria conduta, acarretou o prejuízo narrado. Em especificação de provas, preferiu, simplesmente, solicitar o julgamento antecipado.

Para evitar oposição de embargos de declaração, ressalto que não se trata de hipótese que autoriza a abertura de prazo para instrução probatória, pois o réu, de forma expressa e categórica, solicitou o julgamento antecipado (vide fl. 138).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disto, nota-se que tais documentos deveriam instruir a contestação, pois se trata de prova disponível ao réu antes mesmo do ajuizamento da ação. Nesse sentido, pode-se citar:

(...)

Assim, inexistente, na contestação e nos autos, qualquer elemento capaz de identificar que o prejuízo material decorreu de violação dos termos de uso ou algum comportamento da parte autora.

Diante desse contexto, ante a falta de impugnação de forma específica e pormenorizada, inexistindo qualquer elemento probatório para demonstrar qualquer violação dos termos de uso ou comportamento do próprio autor, que tenha ocasionado o prejuízo material, deve-se entender pela falha na prestação de serviço, consistente em reter o valor da compra de forma imotivada.

Portanto, considerando que o requerido não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar que a retenção foi motivada por conduta imputada exclusivamente à parte autora, a procedência, no tocante a este ponto, é de rigor.

Em arremate, com a finalidade de evitar oposição de embargos de declaração, reforço que, diante da fundamentação exposta, inviável que o requerido invoque a cláusula contratual mencionada em contestação. Isto porque, inviável transferir aos clientes os riscos da própria atividade empresarial que exerce.

No sentido decidido pela r. sentença, inclusive, assim vem entendendo esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado. Veja-se:

**RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO
COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSAÇÃO DE CARTÕES PARA ESTABELECIMENTO
COMERCIAL – **CANCELAMENTO DE COMPRAS REALIZADAS COM****

CARTÃO DE CRÉDITO SOB ALEGAÇÃO DE FRAUDE – CLÁUSULA DE ESTORNO ("CHARGEBACK"), QUE NÃO SE MOSTRA DE APLICAÇÃO IRRESTRITA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO, OU MESMO COLABORAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM A PRÁTICA DA FRAUDE ACENADA PELA RÉ – DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A EFETIVA VENDA DE PRODUTOS, O QUE SE TEM POR FORÇA DA CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA ACENADA PELOS COMPRADORES – DANO MATERIAL CARACTERIZADO – IMPERATIVO DESBLOQUEIO DA CONTA VINCULADA AO NOME DA AUTORA, COM REPASSE INTEGRAL DOS VALORES DISPONÍVEIS (R\$ 9.771,17), E NÃO DE APENAS R\$ 6.189,97 COMO FIXADOS PELA R. SENTENÇA, NOTADAMENTE PORQUE A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO BLOQUEIO PROMOVIDO – NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA NESTE ASPECTO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, E DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005472-69.2023.8.26.0127; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024) (g.n.)

Apelação. Cartão de crédito. Indenizatória. Venda realizada pela autora através do sistema de pagamentos administrado pela ré. Negócio impugnado pelo titular do cartão e cancelado pela ré, que cobra da parte autora o valor da transação, amparada em cláusula contratual (chargeback). Cláusula nula, por transferir ao comerciante a responsabilidade da ré pelos riscos da sua atividade. Desequilíbrio contratual evidenciado. Estabelecimento comercial que não pode suportar os prejuízos decorrentes de suposta fraude. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1004954-39.2023.8.26.0011; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (g.n.)

Consequentemente, pelo exposto acima, não se poderia permitir a retenção do valor realizada pelo réu e, desta forma, a r. Sentença de procedência, em parte, do pedido inicial, para determinar o réu ao pagamento da compra realizada na plataforma é acertada.

Em suma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A sucumbência, portanto, permanece tal como distribuída pela r. sentença. Diante do não conhecimento do recurso do autor e sendo ele sucumbente na forma do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios por ele devidos devem ser majorados para 15% do valor da causa, pois presentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso do autor e nega-se provimento** ao recurso do réu.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator